



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** As evidências sobre os benefícios da prática de actividade física, independentemente do local ou idade, são incontestáveis. Para promover os benefícios sociais e económicos do desporto e da actividade física é indispensável investir na educação e na formação para facilitar o desenvolvimento pessoal e adquirir hábitos ao longo da vida que se repercutam em benefícios directos para a Qualidade de Vida e a Saúde. É necessário preparar a nossa sociedade para o inevitável envelhecimento populacional e deve incentivar-se a prática desportiva, até como forma de aumentar a importância social e económica do Desporto que representou 1,2% do Valor Acrescentado Bruto e 1,4% do emprego no triénio - 2010 – 2012 segundo o INE.

Portugal continua a ser um dos países europeus com maiores índices de inactividade, com menos de 27% das pessoas a fazerem algum tipo de exercício ou actividade física diariamente.

Não fora este dado preocupante per se, a saúde dos cidadãos tem vindo a agravar-se, sendo o excesso de peso e a obesidade, um dos principais, se não o principal, problema de saúde pública em Portugal, atingindo mais de 50% da população adulta com graves consequências na diabetes, doença cérebro e cardiovascular, patologia osteoarticular e muitas das doenças oncológicas.

A inactividade física está catalogada como uma das principais causas de mortalidade a nível mundial e, segundo a DGS, responsável por 14% das mortes em Portugal. Considerando ainda que o Estado português, hoje, já investe em Programas de Saúde Prioritários para o controlo do tabagismo e infecções, alimentação saudável, diabetes, doenças Cérebro-Cardiovasculares, respiratórias e oncológicas, mas também para a promoção da Actividade

Física como uma das prioridades de saúde pública, deverá existir um reforço desta política prioritária também em matéria fiscal.

Estudos recentes nacionais e internacionais apontam que para 30% das pessoas o acesso à prática de atividade física ainda é caro. Por outro lado, a sensibilidade da elasticidade preço - procura para a prática de actividade física foi calculada em 2,2%, ou seja, por cada unidade de variação do preço (em euros), o número de praticantes varia em 2,2%. Portanto, temos disponível uma via para um forte aumento de praticantes, apoiada pela acentuada redução de preços que vem caracterizando o mercado nos últimos anos.

Ora, a implementação da prerrogativa de dedução à colecta, em sede de IRS, das despesas realizadas com as actividades de ginásio, é criado um incentivo fiscal para a adopção deste tipo de práticas saudáveis com repercussões positivas óbvias.

Esta medida pode ter impacto positivo a vários níveis: (a) Estado: face ao expectável aumento da taxa de penetração e conseqüente aumento da base de tributação, estimam-se menores pagamentos de assistência social e correspondente diminuição de despesas de saúde; (b) Empresas: em face da redução da taxa de absentismo laboral, custos de recrutamento e formação associados à substituição do pessoal; (c) População em geral: indivíduos com melhor saúde e maior qualidade de vida.

O Estado tem aqui um papel essencial, devendo incentivar a prática do exercício físico, orientado as pessoas para a adopção de estilos de vida mais saudáveis, pelo que consideramos que a medida que agora propomos constituirá um excelente meio para atingir esse objectivo.

Face ao exposto, a nossa proposta passa pela possibilidade de dedução à colecta, em sede de IRS, das despesas realizadas com as actividades de ginásio.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

## **"Título II**

### **Disposições fiscais**

## Capítulo I

### Impostos Directos

#### Secção I

#### Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

#### Artigo 204.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 78.º - C, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

#### Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 -

#### Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...]

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

**Artigo 68.º**

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 -

**Artigo 78.º-A**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

**Artigo 78.º-C**

[...]

1 - [...]:

a) [...]

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) **Secção R, classe 93130 - Actividades de ginásio (fitness).**

b) [...];

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]."

Artigo 99.º-F

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...]

Artigo 101.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
  - c) [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- [...].

Artigo 102.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva  
Bebiana Cunha  
Cristina Rodrigues  
Inês de Sousa Real